



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 301/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/03/2005.

PROCESSO Nº 1/000673/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314251

RECORRENTE: M C A AMORIM - EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA GIM.

Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente CONDENATÓRIA prolatada na Instância Monocrática e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade argüida pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte deixou de entregar no prazo constante da intimação, as GIMs do período de dezembro de 2002 a agosto de 2003. Decisão fundamentada no artigo 277 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96 e redação atualizada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, que o contribuinte autuado deixou de entregar as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIMs) referentes aos meses de dezembro/2002 a agosto/2003.

O fiscal atuante indica a sanção prevista no artigo 878, inciso VI, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2003.23454, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias dos Sistemas GIM e Cadastro e via do AR.

A empresa autuada ingressa com instrumento impugnatório contestando a autuação conforme fls. 15 a 30 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade sob a alegativa de que a intimação é inválida, pois o Termo de Início de Fiscalização foi recebido por funcionária da microempresa Sarah Kally Variedades Ltda e que a referida funcionária não guarda qualquer relação com a autuada;

b) que a decisão recorrida fundamentada na Teoria da Aparência não tem sentido para o presente caso e a pessoa que recebeu a intimação não está enquadrada em qualquer hipótese do artigo 46 do Decreto nº 25.468/99;

c) que apresentou, após a instauração do presente processo, os documentos que obstariam a aplicação da multa;

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 864/04, datado de 30/11/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 63, sugere que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito: Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória pela não entrega da GIM.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Para o caso em exame é pertinente e válida a citação realizada, pois a intimação em comento foi firmada por funcionário que se apresentou ao agente do fisco no endereço onde se encontrava funcionando, para fins do Cadastro Geral da Fazenda, a empresa intimada e posteriormente autuada.

Embora a recorrente afirme que se encontrava em processo de fechamento, não formalizou a Unidade Fazendária do Joaquim Távora, a pretensão de encerrar suas atividades, solicitando, conseqüentemente, a baixa a pedido da inscrição no CGF,



desobedecendo, portanto, as normas e os procedimentos atinentes ao Cadastro de Contribuintes do ICMS contidos na Instrução Normativa nº 033/93.

Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação, para tal situação, da Teoria da Aparência, aceita e adotada pelo STJ.

Rejeito, então, a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte atuado.

Na análise do mérito, observo que o ato encontra-se perfeitamente válido e com previsão na legislação vigente em obediência ao disposto no art. 277 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.”

Portanto, reconheço a infração apontada na inicial, ficando a atuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação atualizada pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão totalmente CONDENATÓRIA de PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 450 UFIRCES x 09(NOVE) GIMs OMISSAS = 4.050 UFIRCES.

NOTA: cálculos de acordo com o julgamento singular às fls. 36 dos autos e referentes as GUIAS não entreguem, em tempo hábil, dos meses de dezembro/2002 a agosto/2003.



DECISÃO:

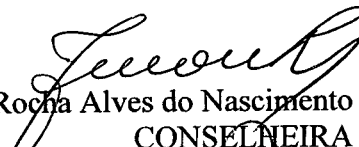
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a M C A AMORIM - EPP e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

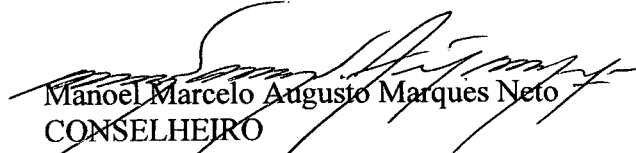
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, também em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Exmo Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

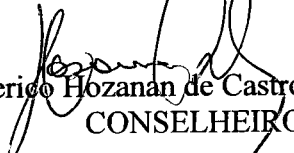
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

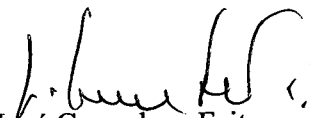

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

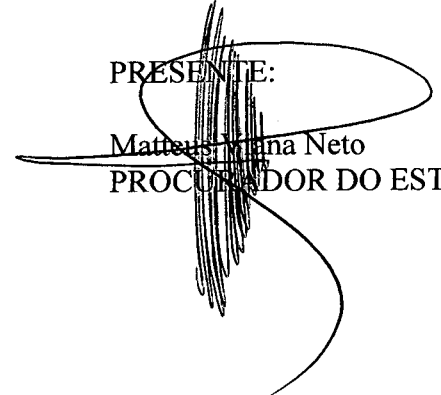

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO